

### RELATÓRIO TÉCNICO - REDEFESA

**PROCESSO Nº : 21649-6/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 006/2009**  
**GESTOR : MASSÃO PAULO WATANABE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Senhor Secretário

Conforme despacho do verso da fl. 106, retornou-nos o presente feito, em face da redefesa constante nos autos às fls. 77 à 106-TCE, prestadas pela Prefeitura do Município de São José do Rio Claro/MT, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, por força do Ofício GAB ASF/nº 368/2011 (fl. 74 - TCE), que visa obter esclarecimentos sobre o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6.501/2010, que encontra-se às fls. 67 à 72 - TCE deste processo e acerca do envio intempestivo dos autos a este tribunal, conforme informação técnica desta Secex, que constam às fls. 60 à 63 - TCE.

Da tempestividade da resposta

| Ofício                               | Fls.   | Data            | Juntada do AR   | PRAZOS     |
|--------------------------------------|--------|-----------------|-----------------|------------|
| Aviso de Recebimento - AR            | 75-TCE | 05/05/11        | <b>23/05/11</b> | 15 dias    |
| Resposta/Defesa Protocolo 96210/2011 | 76-TCE | <b>20/05/10</b> |                 | Tempestiva |

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Redefesa, encontra-se tempestiva.

Compulsando-se a redefesa apresentada pelo gestor, pode ser verificado que ele manifestou-se a respeito do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas e a respeito das impropriedades que persistiram na análise de defesa apontadas no Relatório Técnico de fls. 60 à 63 - TCE, a saber:

1. O Edital Normativo deixou de contemplar os requisitos necessários.
2. A Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro de fls. 15-TCE-MT não se enquadra nos moldes do Anexo XLII, estando ainda em desacordo com o dispositivo do art. 16, inciso I da LRF.
3. Ausência de previsão do processo seletivo simplificado nas peças de planejamento LDO/2009 e LOA/2009.

Analisando-se o conteúdo e os argumentos da redefesa de fls. 77 à 106-TCE constata-se que não é feita menção à intempestividade da defesa e que são repetidos pelo gestor os mesmos argumentos apresentados anteriormente, na defesa das fls. 55 à 59 - TCE.

Considerando que o Ofício GAB ASF/nº 368/2011 (fl. 74 - TCE) visa obter esclarecimentos sobre o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas e acerca do envio intempestivo dos autos a este tribunal, conforme Relatório Técnico de Análise de Defesa das fls. 60 à 63 - TCE; considerando que segundo o supracitado ofício não foi solicitado esclarecimento ou concedido ao gestor oportunidade para manifestar-se novamente a respeito dos mesmos apontamentos dos quais ele já havia se defendido e por fim considerando que não foram apresentados fatos novos em relação às impropriedades anteriormente consolidadas, reitera-se a conclusão do Relatório Técnico de Análise de Defesa das fls. 60 à 63 -TCE.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA:

## 1. Informamos que a Resposta/Defesa encontra-se intempestiva.

**RESPOSTA DO GESTOR:** Conforme relatado anteriormente nesta análise de redefesa, nos documentos juntados às fls. 77 à 106-TCE não houve resposta para esta observação.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Considerando que em desacordo ao solicitado pelo Ofício GAB ASF/nº 368/2011 não houve manifestação do gestor com relação ao apontamento em pauta, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

Assim, conforme demonstrado, nos assuntos pertinentes à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal persiste a seguinte impropriedade:

- 1) Informamos que a Resposta/Defesa encontra-se intempestiva;

Por oportuno, com relação à resposta do gestor sobre o incidente de inconstitucionalidade, considerando que este apontamento foi apresentado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho - DD Procurador do Ministério Público Contas, entendemos que não deva ser atribuição da Secex de Atos de Pessoal analisar esta matéria. Desta forma, sugerimos que os autos sejam encaminhados àquela Procuradoria, para elaboração de seu competente parecer sobre o assunto.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado;
- b) Notificação ao gestor para que proceda a rescisão dos contratos de trabalho decorrentes do presente processo seletivo, caso ainda estejam vigentes.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
14/06/2011.

Carlos Augusto Bordieri  
Auditor Público Externo

**PROCESSO N° : 21649-6/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 006/2009**  
**GESTOR : MASSÃO PAULO WATANABE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 14/06/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal